



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388  
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

## LEI Nº 1535/2014

**Ementa:** Dispõe sobre a Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de uso contínuo as pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - A presente lei visa a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo as pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos (acima de 60 anos).

**Art.2º** - Para efeitos dessa Lei considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, desde que tal deficiência dificulte:

**§1º** - A locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

**§2º** - O acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

**Art.3º** - Para efeitos dessa Lei considera-se pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93.

**Art.4º** - Para efeitos dessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

**Art.5º** - Para efeitos dessa lei considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

### II - DO CADASTRAMENTO

**Art.6º** - O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde.

**§1º** - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente e desde cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, o cadastramento poderá ser realizado mediante autorização, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

**§2º** - São documentos necessários para o cadastramento:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388  
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

**I** - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

**II** - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

**III** - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

**IV** - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

- a) - Nome do paciente;
- b) - Nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) - Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
- d) - Endereço completo com CEP;
- e) - Cópia do comprovante de residência.

**Art.7º** - A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

## III – DO MEDICAMENTO

**Art.8º** - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

**Art.9º** - A Secretaria Municipal da Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23 de setembro de 1999.

**Art.10** - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art.9º.

## IV – DA DOSE DO MEDICAMENTO

**Art. 11** - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

## V – DA ENTREGA DO MEDICAMENTO

**Art.12** - A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

**§1º** Pela Estratégia Saúde da Família, através da Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus para o Município.

**§2º** - Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

**Art.13** - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite N° 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388  
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

**Art.14** - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos as penalidades descritas no artigo 16º, salvo por força maior.

## VI – DA CESSAÇÃO DA ENTREGA

**Art.15** - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§1º - Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§3º - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

## VII – DAS PENALIDADES

**Art.16** - Ficarão sujeitos a sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligencia, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no art. 13, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art.15.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo

Luis Carlos Moreira  
Presidente